



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13009.000236/95-14
Recurso nº. : 132.373
Matéria : IRPF - Ex(s): 1992
Recorrente : ROBERT TABET
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 30 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº. : 106-13.183

DECADÊNCIA INTERCORRENTE.

Não ocorre no caso dos autos decadência do direito de lançar, face ao reiterado entendimento deste Conselho e também do que ficou firmado pelo Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, quando ao apreciar o RE nº 94.462-1 (E) – São Paulo, *in* D.J. de 17/12/82, decidiu por unanimidade votos, que: a) com a lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento consuma-se o crédito tributário; b) a decadência só é admissível no período anterior a essa formalização da exigência fiscal, dado ser a perda do direito de proceder a essa formalização; c) durante o transcurso do prazo assinalado pela Repartição Fiscal para pagamento do crédito ou para interposição de recurso administrativo não corre o prazo prescricional; d) esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que ele tenha ocorrido ou ainda decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte começa a fluir o prazo prescricional.

IRPF.DECORRÊNCIA.

Reputa-se decorrente os lançamentos que tenha por base a mesma situação fática, assim e não havendo argumentos específicos que leve a conclusão diversa, o decidido no lançamento principal (IRPJ) deve ser estendido ao decorrente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERT TABET.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NÃO ACOLHER a preliminar de decadência intercorrente, argüida de ofício pelo relator e, no mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos, na preliminar, os Conselheiros Edison Carlos Fernandes (Relator), Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques. Designada para redigir o voto vencedor na preliminar, a Conselheira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13009.000236/95-14
Acórdão nº : 106-13.183

Sueli Efigênia Mendes de Britto. Designada Ad Hoc em 05/08/04 para redigir o voto vencedor, também no mérito, a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros THAISA JANSEN PEREIRA e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13009.000236/95-14
Acórdão nº : 106-13.183

Recurso nº : 132.373
Recorrente : ROBERT TABET

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração (fls. 01-05), reflexo de outro promovido na pessoa jurídica da qual o Contribuinte é sócio, consignando a distribuição automática de lucros, conforme apurado no lançamento original (da pessoa jurídica).

Em sua Impugnação (fls. 11-12), o Contribuinte reitera os termos da peça impugnatória do procedimento original.

A decisão de Primeira Instância (fls. 22-25), proferida pela Delegacia de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, decidiu pela procedência parcial do lançamento, mantendo o reflexo do auto de infração original, realizado na pessoa jurídica, mas reduzindo a multa de ofício.

Ainda inconformado, o Contribuinte apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 32-34), no qual sustenta a necessidade deste procedimento administrativo aguardar a decisão a ser proferida no outro, original da pessoa jurídica.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13009.000236/95-14
Acórdão nº : 106-13.183

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade, inclusive a garantia recursal (fl. 32), tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Levanto de ofício uma questão que prejudica a análise do mérito, motivo pelo qual deixo de solicitar informações atualizadas sobre o procedimento original.

Trata-se do decurso do prazo decadencial, contado de maneira intercorrente, do direito do Fisco em lançar os créditos tributários discutidos nesses autos.

Seguindo a doutrina majoritária, entendo que não se está diante de prazo prescricional, e sim de prazo decadência, haja vista que o direito do Fisco ainda não está definitivamente constituído.

Ocorre que tanto a prescrição quanto à decadência têm por finalidade garantir a segurança jurídica das relações, no caso, entre a Administração Tributária e o Contribuinte. Nesse sentido, procura-se impedir que uma parte seja prejudicada em função da inércia da outra.

Essa segurança jurídica, nos termos da Constituição Federal, deve ser disciplinada por meio de legislação complementar. O que atualmente se dá pela Lei nº



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13009.000236/95-14

Acórdão nº : 106-13.183

5.172, de 1966 – Código Tributário Nacional – CTN, recepcionada como lei complementar pelo Texto Constitucional de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o artigo 173 do CTN:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Consoante demonstra a leitura desse dispositivo legal, o CTN prevê algumas situações em que é possível se falar em *interrupção do prazo decadencial*, e reinício da sua contagem, diferentemente do que ocorre no direito privado, em que a decadência não é interrompida ou suspensa.

Nesse sentido, confortantes são as palavras de Eurico Diniz de Santi (*Decadência e Prescrição no Direito Tributário*, São Paulo, Editora Max Limonad, p. 146):

Não nos preocupemos, portanto, com a distinção preconizada pela doutrina civilista, pois a decadência e a prescrição do direito do Fisco não comportam a mesma amplitude de dissensão nem a mesma complexidade que verificamos no direito privado.

Em seguida, ele afasta novamente a discussão esclarecendo que a própria legislação tributária, positivada de acordo com as normas constitucionais, previu situações distintas daquelas encontradas no direito privado (ps. 174 e 175).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13009.000236/95-14
Acórdão nº : 106-13.183

Dessa forma, o *dies a quo* para a contagem do prazo de decadência, na constituição do crédito tributário do Fisco, pode ocorrer em vários momentos, de acordo com a situação concreta verificada.

No caso em questão, constata-se que a Impugnação foi apresentada no dia 14 de junho de 1995, sendo que a decisão de Primeira Instância somente foi proferida em 14 de maio de 2002.

De acordo com o disposto no artigo 173, parágrafo único do CTN, acima transcrito, a Fazenda Pública teria cinco anos para constituir o seu crédito tributário, a partir de cada ato preparatório para a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. O que efetivamente não ocorreu, por exclusiva inércia do Poder Público.

Diante do exposto, reconheço o transcurso do prazo decadencial no caso em tela, e, em decorrência, considero homologado o procedimento fiscal adotado pelo Recorrente, cancelando o auto de infração ora guerreado.

Sala das Sessões - DF, em 30 de janeiro de 2003.


EDISON CARLOS FERNANDES





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13009.000236/95-14
Acórdão nº : 106-13.183

VOTO VENCEDOR

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Redatora designada "Ad Hoc"

1. Preliminar argüida pelo Conselheiro Relator de decadência do direito de o fisco exigir o imposto indicado no auto de infração e anexos de fls. 1/5.

Sobre essa matéria a jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, já se firmou no sentido de que: a) com a lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento consuma-se o crédito tributário; b) a decadência só é admissível no período anterior a essa formalização; c) durante o transcurso do prazo assinalado pela repartição fiscal para pagamento do crédito ou por interposição de recurso administrativo não corre o prazo prescricional; d) esgotado o prazo para pagamento ou apresentação de recurso administrativo sem que ele tenha ocorrido ou ainda decidido o último recurso administrativo interposto pelo contribuinte começa a fluir o prazo prescricional.

Também o Pleno do Colendo Supremo Tribunal Federal, no RE nº 94.462-1 (E) – São Paulo, *in* D.J. de 17/12/82, analisando essa matéria decidiu pela não ocorrência de decadência ou prescrição durante o trâmite do processo administrativo. A decisão contém a ementa a seguir transcrita, *ipsis litteris*:

EMENTA – Prazos de prescrição e de decadência em direito tributário. Com a lavratura do auto de infração, consuma-se o lançamento do crédito tributário (art. 142 do C.T.N). Por outro lado, a decadência só é admissível no período anterior a essa lavratura; depois entre a ocorrência dela e até que flua o prazo para a interposição do recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso dessa natureza de que tenha se valido o contribuinte, não mais corre o prazo para decadência, e ainda não se iniciou a fluência de prazo para prescrição; decorrido o prazo para interposição do recurso administrativo, sem que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13009.000236/95-14
Acórdão nº : 106-13.183

ela tenha ocorrido, ou decidido o recurso administrativo interposto pelo contribuinte, há a constituição definitiva do crédito tributário, a que alude o artigo 174, começando a fluir, daí, o prazo de prescrição da pretensão do fisco.

- *É esse o entendimento atual de ambas as Turmas do S.T. F.*
- *Embargos de divergência conhecidos e recebidos.*

Dessa forma, voto por rejeitar a preliminar de decadência intercorrente.

2. Mérito

O lançamento do imposto de renda em nome do recorrente origina-se do processo nº 13009.000239/95-02, relativo a auto de infração de IRPJ, em face de arbitramento do lucro da empresa Tabet Materiais de Construção Ltda, da qual ele é sócio.

Na sessão de 15/8/2003 o indicado processo foi examinado pela Terceira Câmara desse Conselho de Contribuintes, que em decisão juntada às fls. 47/53, negou provimento ao recurso, resumindo seu entendimento na seguinte ementa:

IRPJ. ARBITRAMENTO DO LUCRO. Cabível o arbitramento do lucro da pessoa jurídica, quando o contribuinte, não reunindo as condições para o enquadramento pelo lucro presumido, não mantiver escrituração contábil e fiscal na forma das leis comerciais e fiscais.

Como o recorrente não argüiu matéria específica, pelo princípio de conexão, a decisão adotada no processo principal vincula o entendimento a ser dado no lançamento aqui examinado.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 05 de agosto de 2004.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO